



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286388-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que são agravantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado TIAGO RIBEIRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09425

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2286388-48.2024.8.26.0000

COMARCA: CAJAMAR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

AGRAVADO(A): TIAGO RIBEIRO PEREIRA

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência deferida para que a parte requerida se abstinhasse da cobrança do débito pela via judicial e extrajudicial. Interposição de ação de busca a apreensão após ciência da tutela que configura descumprimento da determinação. Muta bem fixada. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 213 proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. indenizatória por danos materiais e morais movida por TIAGO RIBEIRO PEREIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Recorrem as corrés, sustentando, em suma, que a liminar deferida foi cumprida pelo Banco agravante; que comprovado o cumprimento, é descabida a aplicação de multa; que se não deferido efeito suspensivo, os agravante serão penalizados com condenação em valor muito superior àquele que de fato é devido. Requer seja refrmada a decisão recorrida para que seja afastada a multa aplicada.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidmanete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória por danos materiais e morais movida por TIAGO RIBEIRO PEREIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) – CPC artigo 300, caput.

Não obstante não se exija prova que forme um juízo de absoluta certeza, os elementos apresentados devem ser suficientes a formar no julgador um juízo de probabilidade acerca do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como afirmado por ocasião do despacho liminar, não se verifica a probabilidade do direito.

Foi concedida tutela de urgência à fl. 186 nos seguintes termos:

“(…), CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para que seja suspensa a cobrança em desfavor do autor do débito discutido no presente feito (financiamento), bem como a cobrança do aludido débito pela via judicial.”

A decisão foi publicada em em 22/01/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, houve nova determinação para que a requerida comprovasse o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; decisão proferida à fl. 199 e que foi publicada em 06/05/2024.

Mesmo intimada da decisão através de seu patrono, a requerida distribuiu ação de busca e apreensão em face do agravado em 15/05/2024, somente pedindo o sobrestamento daquele feito em 07/08/2024.

Ora, somente por este fato verifica-se não ter havido o cumprimento da tutela que impuha obrigação de não fazer, não havendo que se falar em qualquer alteração da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO MILANO
Relator